

ESCRAVOS MODERNOS E TRÁFICO HUMANO

UM CRIME QUE ESPERA SEU FIM

Ana Lúcia Ribas Saccani Casarotto¹

Resumo: O tema deste artigo relaciona-se ao *Trabalho Análogo à Escravidão*, especificamente ao trabalho escravo, tendo em vista esclarecer seu conceito e evidenciar como no Brasil tem ocorrido o combate a essa prática tão desumana. Tendo como base a atuação do Ministério Público do Trabalho procura-se destacar a evolução histórica e bases legais do trabalho escravo com ênfase na Organização Internacional do Trabalho (OIT), no Código Penal Brasileiro dando destaque ao que vem ocorrendo nos anos 2000. Buscou-se, na tentativa de elucidar a questão, apoio em estudiosos da área, reportagens na imprensa e na atuação do MPT. Sendo assim, evidenciou-se que apesar de combatido por organismos internacionais e nacionais esse tipo de trabalho ainda perdura em nosso território precisando de atuações veementes para seu fim ou ao menos para minimizar esse problema.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Tráfico de Pessoas. Escravidão Moderna.

MODERN SLAVERY AND HUMAN TRAFFICKING CRIMES WAITING FOR THE END

Abstract: This is article relates specifically to slave labor, aiming to clarify its concept and to show how Brazil has been fighting this inhumane practice. Based on the performance of the Labor Prosecution Office, it

¹ Procuradora do Trabalho lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas-SP. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Negociação Coletiva, pela OIT, Pós-graduada em Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito de Curitiba. Integrante da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos CODIN na PRT 15ª Região - Campinas - SP, Fiscal do Trabalho, Palestrante em eventos da ESMPU (Escola Superior do Ministério Público da União).

seeks to highlight the historical evolution and the legal bases of slave labor with emphasis on International Labor Office (ILO) and on the Brazilian Penal Code. It gives prominence to what is happening in the 2000s. In an attempt to clarify the issue, the article sought support on previous studies, articles, news report and on the practice of the Labor Prosecution Office. It became evident that, although fought by international and national organizations, this type of work still lingers in our territory. Therefore, vehement actions are still needed to come to an end or at least to minimize this problem.

Keywords: Slave Labor. Human Trafficking. Modern slavery.

Introdução

O tema do presente artigo está relacionado ao trabalho escravo, legalmente findo pela Lei Áurea, promulgada em 13 de maio de 1888 pela Princesa Isabel que, entretanto, perdura ainda hoje no Brasil do Século XXI.

Para que se possa ter clareza sobre o tema torna-se necessário situá-lo no contexto de sua legalidade jurídica e histórica e à luz dos dados fáticos. Sendo assim, o objetivo desse artigo é apresentar o contexto histórico e legal da noção de trabalho escravo, de que forma ele se transforma em uma estratégia de ação da OIT e a sua trajetória no Brasil na última década, destacando marcos desse processo por meio de pesquisa bibliográfica e análise de fatos constatados pela mídia falada e escrita.

Escravidão Moderna: Bases Legais e Conceituação

Na abordagem da problemática, primeiramente busca-se o conceito tal como a Organização Internacional do Trabalho (OIT)

e o Código Penal Brasileiro o caracterizam. O conceito de trabalho escravo utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) nas Convenções 29 e 105 implica em trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça e coação para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Discorrendo sobre o tema, vale citar a reflexão feita por Patrícia Audi, Coordenadora do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil pela OIT, à luz da sua expertise no assunto:

Toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. Ficam presos a fazendas durante meses ou anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga. Comum é que sejam escravizados pela servidão por dívida, pelo isolamento geográfico e pela ameaça às suas vidas. Isso é trabalho escravo. (PATRÍCIA AUDI, apud SAKAMOTO, 2006, p. 11)

Além de ter conceituação internacional o trabalho escravo é tipificado internamente no artigo 149 do Código Penal Brasileiro como crime em quatro situações: condições degradantes, jornada exaustiva, trabalho forçado ou servidão por dívida. A pena para o empregador é de dois a oito anos na cadeia. Vejamos o texto legal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio,

sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa;

1 § Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL,1940)

Terrível saber que ao estudar a temática acerca do trabalho escravo é inevitável navegar sobre as ondas do tráfico humano. No mundo todo, um dado é alarmante: UM QUARTO DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO HUMANO SÃO CRIANÇAS. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) 20,9 milhões de pessoas, em 2012, eram vítimas deste tipo de crime em todo o mundo, sujeitas a emprego imposto através de coação ou de fraude, dos quais elas não poderiam sair. Do total, 11,4 milhões eram mulheres e meninas e 9,5 milhões, homens ou meninos.

Nesta perspectiva, nota-se que o trabalho escravo está intimamente relacionado ao tráfico dos seres humanos.

O tráfico de pessoas tem sua definição no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo sendo caracterizado pelo:

Tráfico de pessoas: Recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. (Convenção de Palermo, 2000)

Por se tratar de situações que precisam ser combatidas, as medidas legislativas existentes no Brasil para manter a vedação e o combate de tão odioso crime devem ser enaltecidas e urge que não sejam aprovadas quaisquer novas normativas que venham a reduzir os elementos caracterizadores do tipo criminal.

O tráfico de pessoas, mormente o trânsito entre diversos locais do território para fins ilícitos e sem a garantia de retorno às origens, consta tipificado atualmente no Código Penal, em seu artigo 207, com a seguinte redação:

Art.207- Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Para tornar a análise consistente e atender ao objetivo do presente artigo é necessário demonstrar como o Brasil tem abordado a questão do trabalho escravo no âmbito da legislação como também de práticas efetivas para o combate desse crime.

Ocorre que a tipificação criminal no Código Penal Brasileiro está longe de abranger todos os elementos necessários para alcançar todas as condutas ilegais que merecem banimento no país. Nisso está a relevância em que seja adotada na íntegra a Convenção de Palermo, dando assim maior abrangência aos atos relacionados ao tráfico de pessoas.

Por incrível que pareça e, apesar do Brasil não ter abolido os escravos modernos, o tipo legal do artigo 309 do Código Penal está em debate no Congresso Nacional para que, em discussão legislativa, haja uma diminuição no conteúdo do texto da lei.

Busca-se que sejam excluídas da norma penal a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho como elementos caracterizadores do trabalho escravo.

Porém, a realidade é que o Brasil ainda está em descompasso com a comunidade internacional. Tal premissa é facilmente constatada ao analisar o próprio Protocolo de Palermo, que contém diversas tipificações ainda não previstas na legislação nacional, o que impõe, isto sim, uma revisão para incorporar outros elementos ao tipo penal, mas não para autorizar uma reforma “in pejus”.

Como exemplo do tipo penal reconhecido internacionalmente, mas ainda em estudos no Brasil, podemos citar as modalidades do tráfico de pessoas para: remoção de órgãos, adoção internacional e casamento servil e no dizer do Secretário Nacional de Justiça. Paulo Abrão (2014): “Quanto mais conseguirmos englobar essas hipóteses como condutas ilícitas, melhor será a capacidade do nosso sistema de Justiça processar essas ações e diminuir a impunidade”².

O Protocolo de Palermo foi elaborado no ano de 2000 e vigora no Brasil desde março de 2004, sendo mais conhecido como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

² Afirmação do Secretário Nacional de Justiça, Paulo Abrão, em entrevista publicada no dia 07 de agosto de 2014 no site da <<http://www.inpacto.org.br/2014/08/justica-registra-340-casos-relacionados-a-traffic-de-pessoas-no-ano/>>.

Na Câmara dos Deputados houve a aprovação do Projeto de Lei n. 7.370/2014, que consolida a legislação sobre esse tipo de crime. A principal mudança, e muito bem vinda, será a inclusão de todos os casos previstos no Protocolo de Palermo para fins de admissão do crime de tráfico de pessoas, quais sejam: aqueles crimes que abarcam o tráfico com intuito de remoção de órgãos ou objetivando a adoção ilegal e também para os fins de exploração de trabalho escravo, com pena de reclusão de quatro a oito anos e multa.

No entanto, até o presente momento o projeto de lei 7.370/2014 ainda depende da aprovação do Senado Federal.

Há outra proposta legislativa em curso muito importante no segmento da tutela da dignidade da pessoa humana, que é o substitutivo ao projeto de lei, da senadora Lídice da Mata (PSB-BA), atrelado ao projeto PLS 487/2003, do senador Paulo Paim (PT-RS). A proposição é para que haja um impeditivo legal à empresa utilizadora da mão de obra de trabalhadores em condições análogas à escravidão. O escopo é de que tais empresas sejam banidas das licitações públicas e de quaisquer incentivos fiscais. Os dados seriam fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e abrangeriam as empresas encontradas em utilização direta ou indireta da mão de obra escrava. Mas, por ora, não temos notícias de significativos avanços.

Sem olvidar da conhecida PEC 438 do ano de 2001, tida como a “segunda lei áurea” brasileira, na qual será permitida a expropriação das terras onde seja constatado o trabalho escravo ou trabalhadores em condições de escravidão. Aprovada tanto na Câmara, como no Senado, a PEC aguarda a votação final desde 2014.

A fim de impedir o retrocesso legislativo, a ANPT - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho vem lutando incansavel-

mente para impedir o retrocesso legislativo, com atuação direta por meio de contatos com os nobres deputados, como também por meio de participação em eventos de discussão sobre a matéria.

A motivação desse trabalho advém não só dos acordos internacionais firmados pelo Brasil e que merecem respeito, como os acima citados, agregados à Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, do ano de 1969 (proíbe a escravidão e a servidão). Mas, primordialmente, porque nossos semelhantes não podem ser mercantilizados nem escravizados sob quaisquer pretextos e muito menos para a lucratividade alheia.

A máxima cristã vale para os dias de hoje, pois Cristo ensinou que não há mandamento mais valoroso do que aquele em que se deve amar ao próximo como a si mesmo.

Retroceder agora seria desastroso e indicaria um salvo conduto aos traficantes humanos e, nesse sentido, cabe destacar a efetivação de boas práticas que acontecem no Brasil.

A despeito das críticas, como boas práticas o Brasil pode se vangloriar por já contar com uma rede integrada para atuar contra o Tráfico de Pessoas, vinculada à Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. Constituída por Núcleos e Postos de atendimento. Em 2014 era composta por 16 Núcleos e 12 Postos, tendo atuação integrada com mais 15 Comitês Estaduais, todos vinculados à aludida Coordenação pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Outras medidas, algumas integradas, outras mais modernas e mais tecnológicas são criadas a cada ano para elucidar e abranger a problemática, tornando-a mais visível para a população. Isso

esclarece o assunto e, com a visibilidade, as denúncias afloram e a conduta vai se esvaindo.

A Sociedade Moderna e a sua Intervenção

A realidade amedronta e a comunidade não fica alheia aos interesses dos seus semelhantes como retrata o desmistificador artigo do Procurador do Trabalho Thiago Muniz Cavalcante (2014), ao expor:

No âmbito urbano, então, as coisas ficam ainda mais impessoais. Aqui, o mais das vezes, as vítimas desconhecem por completo seus algozes, grandes empresas, de reconhecidas boas práticas, que hasteiam a bandeira da responsabilidade social, do respeito, do comportamento ético e do compromisso com a verdade. Corporações que possuem códigos de conduta com missões, valores e princípios dignos de um Estado Democrático de Direito, vinculando sua imagem à probidade, ao decoro e aos direitos humanos (8). Com efeito, seja no presente ou no passado, no campo ou na cidade, o empregador escravagista nem sempre corresponde àquela imagem antipática e repugnante do cinema. Imaginá-lo ríspido, selvagem e brutal é mergulhar nos devaneios hollywoodianos e conjecturar uma noção distorcida da realidade [...]. Outra característica onipresente nessa escravidão imagética criada - ou fomentada - pela arte é a vítima negra explorada como um animal de tração. Aqui, são duas meias verdades. Primeiro, porque a escravidão negra, base do capitalismo mercantilista, não pode ser associada exclusivamente ao trabalho braçal do corte da cana, do cultivo do café e da extração de minérios. [...] Ademais, como já enfatizado algures, a escravidão não tem e nunca teve cor. O primeiro caso de tráfico e trabalho escravo que se desenvolveu no Novo Mundo dizia respeito, em termos raciais, não ao negro, mas ao índio. E o seu sucessor, pelo menos nos Estados Unidos não foi o negro, mas o europeu branco e pobre, chamado “engajado” (10), que se submetia a uma espécie de servidão por dívida, obrigando-se a prestar serviços nas terras coloniais por tempo determinado e custeando o preço da passagem. Para Daniel Defoe, os engajados eram escravos (11). Apesar de discordar do autor inglês Eric Williams reconhece a aproximação da condição dos “engajados” à escravidão (12). [...]. Nos dias atuais, as vítimas são selecionadas

pela capacidade da força física de trabalho, e não pela cor da pele. A escravidão contemporânea reside no uso e no descarte de seres humanos – o limite necessário para garantir o lucro máximo -, sendo irrelevantes as diferenças raciais do trabalhador vitimado. O trabalho escravo na indústria da moda, por exemplo, raramente encontra uma vítima negra. Em regra os trabalhadores resgatados são imigrantes indocumentados oriundos de países vizinhos menos favorecidos como Bolívia, Peru e Paraguai, TODOS de pele clara e traços indígenas. Também aqui, registrem-se, as características étnicas e as origens geográficas pouco importa na seleção da vítima: a pobreza extrema, o idioma diferente e a situação migratória irregular (13) os tornam ainda mais vulneráveis à escravidão. (CAVALCANTE, 2014, p.49-66)

Atentos à escravidão urbana, especialmente no setor têxtil, foi criado um aplicativo de telefone celular (APP), para especificamente monitorar empresas da indústria do vestuário, no qual o critério cromático de fácil visualização (cores verde, amarela e vermelha) informa ao leitor os sinais de uso ou não na cadeia produtiva de trabalho escravo. Denominado de Moda Livre, o aplicativo é mantido pela Repórter Brasil e possui versão para os sistemas IOS e Androide. A rede cromática vai do verde, amarelo até o vermelho e tal como um sinal de trânsito indica quais as empresas que possuem políticas de banimento ao trabalho escravo ou não.

Também, digna de nota a campanha alusiva ao dia 30 de Julho, conhecido como Dia Mundial contra o Tráfico de Pessoas, que foi proposta em 2015 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), com o lançamento da Campanha #douesperanca.

Desde 2014 esta campanha é exitosa e coleta fotografias de apoiadores de todo o mundo nas quais ostentam suas mãos em formato de coração sob a hashtag #douesperanca. É visível a ampla manifestação de solidariedade e repúdio ao tráfico e exploração do ser humano.

A implementação do Disque Denúncia é outra ferramenta eficaz e consolidada para o combate aos crimes contra a dignidade humana e a liberdade. O Disque 100 e o Disque 181, serviços de atendimento telefônico gratuitos, respectivamente vinculados à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos e Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem larga abrangência e garantem o sigilo dos denunciantes.

Assim a sociedade organizada vai contribuindo com a redução do trabalho escravo no Brasil, manifestando seu repúdio ao odioso crime.

O Ministério Público do Trabalho e a sua atuação no combate ao Trabalho Escravo

O Ministério Público do Trabalho contribui significativamente quer em suas atuações investigatórias específicas de denúncias de trabalho forçado quer por meio de atividades em Forças Tarefas realizadas em parcerias com os demais órgãos e autoridades nacionais para diligências locais e resgate dos trabalhadores.

Vale ressaltar que a missão ministerial é de defender os interesses coletivos e difusos dos trabalhadores, o regime jurídico e a ordem democrática, podendo no exercício do seu mister valer-se de medidas administrativas e judiciais para a eficácia da sua atuação. Reza o art. 127 da Constituição Federal de 1988 que: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” E para consecução deste mister lhes foram atribuídos instrumentos

administrativos e judiciais, tais como constam do artigo 129 da CF: “**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos...”.

O papel do MPT no combate aos meios de escravidão moderna é reconhecido internacionalmente pela OIT, a qual mencionou os esforços brasileiros de forma positiva em seu Relatório Global sobre o Trabalho Forçado no Mundo.

O Ministério Público não necessariamente atua sozinho, sendo que em atuações contra o trabalho escravo conta com a exemplar e eficiente parceria dos Auditores Fiscais do Trabalho, integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego. Esses agentes possuem as atribuições inerentes à constatação de infrações legais com o poder e o dever de autuar as empresas ou empregadores individuais por meio de autos de infração.

A atuação coordenada entre as autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego e os Procuradores Federais do Trabalho, quase sempre acompanhados de agentes da Polícia Federal, como garantia de segurança e para as medidas repressivas necessárias, tais como prisões em flagrante, resgate de trabalhadores e coleta de provas, é mais do que elogiável, porquanto é a medida necessária e imediata mais eficaz para a apuração dos casos de escravidão moderna no campo e no meio urbano. Os Grupos Móveis de Fiscalização atuam há 20 (vinte) anos e seus resultados são dignos de louvor, destacando que o MPT já participou em quase todas as 1.700 operações em campo.

Destaca-se que devido à importância em se combater o trabalho escravo foi criada em setembro de 2002, no âmbito do Ministério

Público do Trabalho, a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo – CONAETE composta por 1 Subprocurador Geral do Trabalho, Procuradores Regionais ou Procuradores do Trabalho como representantes que sejam membros de cada uma das 24 Procuradorias Regionais do Trabalho localizadas no território nacional. Para participar cada Regional destaca, por indicação, 2 (dois) membros representantes na Coordenação Nacional, a qual é encabeçada por Coordenador e Vice Coordenador Nacional, ficando encarregada de traçar estratégias de enfrentamento das condutas escravagistas, de combate ao trabalho em condições degradantes, bem como tecer orientações para o exercício da atuação ministerial coordenada, quer na atuação por forças tarefas quer por meio dos inquéritos civis, difundindo o conhecimento pragmático e viabilizando a cada Procurador do Trabalho conhecimentos especializados na matéria.

Ante o triste cenário nacional de situações de trabalho forçado a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República constituiu em 2003 a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), na qual o Ministério Público do Trabalho tem assento na condição de convidado, embora com ampla liberdade de petição e voz. No mesmo ano houve o lançamento do 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, sucedido, em 2008, pelo 2º Plano.

Regionalmente, na área de atuação do MPT de Campinas, que abrange 89 municípios, o órgão tem concentrado esforços no sentido de priorizar o atendimento às denúncias, fiscalizando e atuando em prol do resgate dos trabalhadores, pagamentos dos direitos trabalhistas e imposição de pesadas multas pelos danos morais coletivos.

Entretanto, o número de casos tem aumentado devido à grande concentração de empresas em uma região em franca expansão econômica, aliada à intensa imigração de bolivianos, peruanos, paraguaios e haitianos.

Para citar um recente exemplo de atuação, retrata-se o fato ocorrido em fevereiro de 2014 no conhecido caso da “venda dos bolivianos” em São Paulo. De fato, os migrantes bolivianos, recrutados em sua cidade natal, vieram ao Brasil acompanhado por um agente conterrâneo, que custeou as passagens da viagem da Bolívia até o local de trabalho no interior de São Paulo. Logo ao chegarem à oficina do cidadão boliviano, iniciaram os trabalhos sem ao menos ter carteira profissional ou sequer visto de trabalho. Aconteceu que no final de semana, os jovens envolveram-se em certa confusão no alojamento. Diante da incômoda situação e vendo que os aliciados não seriam úteis e muito menos produtivos, o responsável pela oficina, sem titubear, levou-os até São Paulo no Bairro do Brás, onde reside a comunidade boliviana. Lá iniciou a negociação dos jovens, colocando-os à venda cada um por R\$ 1.000,00 (um mil reais). Isto mesmo: quis se livrar dos “encrunqueiros” e como havia pago a viagem de vinda de cada um deles para o Brasil entendeu por bem que teria que ser ressarcido dos prejuízos causados pelos jovens. Alegação do oficinista: não serviam para trabalhar.

A mídia acompanhou atentamente o caso, merecendo transcrição a reportagem de Gustavo Uribe publicada pelo jornal O Globo (Fev./2014),

SÃO PAULO – A Superintendência do Trabalho em São Paulo localizou nesta segunda-feira o principal suspeito de tentar vender bolivianos, no final do domingo retrasado, em uma feira da região central da capital pau-

lista. O braço regional do Ministério do Trabalho deflagrou operação - em parceria com o Ministério Público, Polícia Federal e Defensoria Pública - na oficina de costura em Cabreúva, no interior de São Paulo, para a qual os bolivianos foram trazidos para trabalhar no Brasil.

O coordenador do programa de erradicação de trabalho escravo do Ministério do Trabalho em São Paulo, Renato Bignami, informou que o dono da oficina de costura e principal suspeito chama-se Serapio Arriaga Mangua, é também boliviano e reconheceu parte da responsabilidade pelo episódio. No local, trabalham quatorze pessoas, duas delas adolescentes. Ele ressaltou, contudo, que na oficina de costura não havia sinais de condições de trabalho análogas à escravidão. Em virtude da denúncia, no entanto, a Superintendência do Trabalho em São Paulo notificou a empresa tomadora do serviço da oficina de costura, a Atmosfera Gestão e Higienização, a proceder na recomposição salarial dos bolivianos. A empresa foi procurada pelo GLOBO, mas não retornou ao pedido de entrevista.

Na oficina, aparentemente, a situação de trabalho era regular e não se repetiu a situação anterior, mas isso ainda está sendo apurado. Em face do ocorrido, já está notificada a empresa a proceder à recomposição salarial dos trabalhadores — afirmou.

Segundo Renato Bignami não foi apenas dois, mas três bolivianos que foram “colocados à venda” na região central da capital paulista. Um deles está desaparecido, e os outros dois retornaram para a Bolívia no sábado, após ajuda do Consulado da Bolívia em São Paulo.”

No dia 09 de fevereiro, a Polícia Militar de São Paulo resgatou dois bolivianos que foram “colocados à venda” em uma tradicional feira da comunidade boliviana. Com a chegada das forças policiais, que foram acionadas por moradores locais, o homem que tentava vender os bolivianos tinha conseguido fugir. O Ministério Público do Trabalho em São Paulo abriu inquérito na semana passada para apurar o caso. Segundo relatos das vítimas, o vendedor também era boliviano e trouxe os dois homens da Bolívia para trabalharem em uma oficina de costura em São Paulo, com a promessa de um salário de US\$ 500 (R\$ 1.195,00). Ao chegarem na capital paulista, foram informados que o salário era bem menor. Não satisfeitos, os homens pediram para voltar para a Bolívia, mas o vendedor argumentou que tinha ficado no prejuízo por conta das passagens para trazê-los ao Brasil. Na feira, quem quisesse levá-los teria que pagar R\$1.000,00 mil por cada.

Os bolivianos foram levados para a delegacia, mas, segundo um deles, não registraram boletim de ocorrência. A maioria não denuncia abusos e exploração por medo de ser mandado de volta ao país de origem.

Depois do incidente, os dois foram levados a um abrigo de uma entidade de apoio, na capital paulista. (JORNAL O GLOBO,17/02/2014)

Em recente evento sobre a questão, o Subprocurador Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, ex Procurador Geral do Trabalho, trouxe à tona as dificuldades enfrentadas pelas autoridades nacionais para banir o trabalho escravo. Dentre muitas, ressaltou que “A lista suja, uma das ferramentas mais importantes para o combate ao trabalho escravo no país, praticamente deixou de existir” e “outro problema é a falta de auditores fiscais, que limita as operações de fiscalização”.

Na Conferência Ethos 360°, da qual participou o Representante do Parquet, realizada nos dias 20 a 23 de outubro de 2015 em São Paulo, foram tratados diversos tópicos relativos ao trabalho escravo contemporâneo. Na ocasião, e sem desmerecer o progresso feito no país na luta contra a escravidão moderna, o ex-PGT, Luís Camargo de Melo, reforçou a necessidade de políticas públicas e ainda de programas de qualificação de mão de obra que impeçam que o trabalhador seja envolvido na malha do trabalho escravo contemporâneo.

Nesse ano, em março de 2016, o Ministério Público do Trabalho em São Paulo – PRT da 2ª Região- lançou a cartilha: ‘Direitos dos Trabalhadores’, editada em versões internacionais: inglês, francês e espanhol. Todo o material foi produzido com verbas decorrentes da reversão de multas devidas por danos morais coletivos. Seu escopo é claro: alertar os imigrantes sobre a rede de exploração existente no país, prestando informações relevantes quanto aos direitos trabalhistas básicos: registro na CTPS, salário mínimo, férias, décimo terceiro, acidente do trabalho e respeito à liberdade, intimidade e privacidade.

Ainda em 2016, os membros do MPT do Rio de Janeiro, integrantes da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, em

atuação exemplar, lançaram a Cartilha sobre os Direitos e Deveres dos trabalhadores estrangeiros no Brasil. Pela cartilha alertam e educam os refugiados migrantes e ao mesmo tempo informam todas as armadilhas existentes no submundo da escravidão nacional.

O material elaborado em parceria com o Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, inclui informações sobre a legislação trabalhista brasileira, regulamentações, documentos necessários, orientação sobre processos seletivos, como elaboração de currículo e dicas de postura durante uma entrevista de emprego. De acordo com a Agência Brasil a cartilha, cuja tiragem inicial é de 900 exemplares, será distribuída ainda no mês de abril. Terá plataforma em ambiente virtual e poderá ser acessada em diversas línguas: francês, inglês e espanhol. A verba para confecção adveio das indenizações por danos morais coletivos aplicadas pelo MPT na atuação em face de diversas empresas infratoras da normativa nacional trabalhista.

Entretanto, na marcha ré da proteção dos direitos humanos, foi suspensa pelo STF, em medida liminar datada de dezembro de 2014 da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski a divulgação do Cadastro de Empregadores³ que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, também conhecida como a “lista suja” do trabalho escravo. O ato consta da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5209/Distrito Federal.

³ Recente alteração normativa recriou o cadastro de empregadores pela Portaria Interministerial Nº 4, de 11 de maio de 2016 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

A lista de empregadores publicizada desde o ano de 2003 consiste numa, dentre tantas, ferramentas de divulgação sobre os empregadores e beneficiários das condições degradantes de trabalho escravo ou análogo à escravidão no Brasil. Originalmente foi instituída pela Portaria 1234/20003/MTE, sucedida pela Portaria 540/2004/MTE, mantida pela Portaria nº2, de 2011 e após muita pressão política foi suspensa por ordem judicial liminar na ADI 5209.

Por via da lista todos os dados dos empregadores físicos ou empresas jurídicas flagrados em situações de degradância ou situações de trabalho escravo ou trabalho análogo à escravidão tornavam-se conhecidos. A relação vinha ao público a cada seis meses, periodicamente atualizada e somente depois de atendidos os critérios de inclusão do nome do infrator no Cadastro, ou seja, depois da definitiva decisão administrativa dos recursos interpostos contra os autos de infração lavrados pelo MTE em decorrência de ação fiscalizatória, nos quais tivesse havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

A divulgação do cadastro viabilizava para a sociedade brasileira o amplo direito à informação, garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XIV combinado com o artigo 220, que explicita:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Portanto, com a vedação da publicidade dos dados informativos à sociedade aguarda-se que o Supremo julgue a ADIN

5209 em consonância com a Lei Maior, na defesa da dignidade humana, acolhendo integralmente o parecer do Procurador Geral da República, DR. RODRIGO JANOT, que além de negar a legitimidade da entidade na propositura da ação de inconstitucionalidade adentrou no mérito e se manifestou contra a inconstitucionalidade da lista*. Expressa seu abalizado entendimento em ponderados argumentos:

Redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo avilta os valores éticos e morais que informam toda a principiologia constitucional, bem como tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos do trabalhador ratificados pelo Brasil e exige providências do poder público a fim de erradicar tais condutas. Não há ofensa ao princípio da legalidade em portaria que divulga ações administrativas contra o trabalho escravo contemporâneo, pois tanto a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto a legislação específica delegam atribuições de natureza regulamentar e material ao Ministério do Trabalho e Emprego e a seus servidores para essa atuação. Acesso público às informações do cadastro garante exercício da cidadania, seja para facilitar a cobrança de providências no cumprimento das normas trabalhistas, seja para dar credibilidade e transparência às ações do poder público. (JANOT, 2015).

Organizações Internacionais de Direitos Humanos e o acompanhamento da questão

Finalizando, não poderíamos olvidar um recém-lançamento feito pela a Organização das Nações Unidas (ONU) no dia 29 de abril de 2016 por meio de um artigo técnico do posicionamento sobre o tema do trabalho escravo, haja vista que os dados do ano de 2012 demonstram que existiam cerca de 21 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado no mundo, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A metade delas (11,4 milhões) eram mulheres e meninas. O aludido documento comenta os significativos avanços do Brasil na erradicação do trabalho escravo, por meio da ratificação das Convenções nº 29 e 105 da OIT e tratados internacionais de direitos humanos sobre o tema. Remete ainda ao fato de que no ano de 2003 foi adotado pela legislação penal o conceito moderno de trabalho escravo, o qual insta reiterar, não retrata no tipo somente a restrição à liberdade de ir e vir, mas contém também a ofensa à dignidade da pessoa humana e a servidão por dívidas.

A despeito desses avanços, a ONU ainda faz recomendações para que o país mantenha integralmente a tipificação do “trabalho escravo” consubstanciado em todas as ações ilícitas previstas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (Art. 149), e clama pela reativação da chamada “Lista Suja”, que divulga quais são as pessoas jurídicas e os infratores que foram flagrados explorando mão de obra escrava.

Considerações Finais

Pelo exposto, neste artigo pode-se afirmar que muito ainda tem que ser feito quanto ao combate ao trabalho escravo no Brasil, a despeito da atuação do MPT em parceria com os demais órgãos estatais. É importante destacar a necessidade de políticas públicas que proponham medidas de superação da situação atual.

Os desafios são muitos e só podem ser enfrentados por meio de ações que tenham como foco o respeito à dignidade humana sendo planejadas de acordo com políticas públicas que efetivamente busquem a prevenção, repressão e proteção às vítimas de forma organizada.

Assim, alinhados com as organizações internacionais de defesa dos direitos humanos, necessário se faz que no Brasil tenhamos continuidade e empenho na luta por esta bandeira, a qual não pode cair no esquecimento para que não caiam em desalento os sofridos escravos modernos.

Referências

AUDI, Patrícia. Prefácio. In: SAKAMOTO, Leonardo. (Coord.) **TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL DO SÉCULO XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho. 2006, p.10-15.

ABRAMO, Laís. Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social. Brasília. Revista Do Ministério Público do Trabalho, ano XXIV, n. 48, setembro de 2014, Ed. LTR. Disponível em: www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_467352/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 jan. 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva. 2008.

BRASIL. Decreto Nº 5.015, de 12 de Março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

CARTILHA SOBRE OS DIREITOS E DEVERES DOS TRABALHADORES ESTRANGEIROS NO BRASIL. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-04/cartilha-traz-orientacoes-para-trabalhadores-refugiados>. Acesso em: 11 abr. 2016.

CAVALCANTE, Thiago Muniz. O Trabalho Escravo entre a arte e a realidade: a necessária superação da perspectiva hollywoodiana. Revista Do Ministério Público do Trabalho, ano XXIV, n. 48, setembro de 2014, Ed. LTR, p. 49 a 66.

GAMES. Disponível em: <http://www.pelegrino.com.br/noticias/ver/2015/11/18/games-do-mpt-podem-ter-publicidade-internacional>. Acesso em: 11 abr. 2016.

JANOT, Rodrigo. Ação direta de inconstitucionalidade 5.209/DF. Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. 19 de out de 2015. Disponível em: noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/.../adi-5209-lista-trabalho-escravo.pdf. Acesso em: 20 out. 2015.

LIMA, Ana Paula. Dez anos depois da entrada em vigor do Euro, a vida está mais cara. Jornal das Notícias. Portugal, 2012. Disponível em: http://www.jn.pt/PaginaInicial/Economia/Interior.aspx?content_id=2214778. Acesso em: 22 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Nova York, 2000. (Convenção de Palermo)

PRADO, Erlan José Peixoto do. (org) **Jornada de Trabalho: histórias do Ministério Público do Trabalho**. Ed. Ministério Público do Trabalho, 2015.

PROFISSÃO REPÓRTER. O CAMINHO DA EXPLORAÇÃO DOS TRABALHADORES BOLIVIANOS. São Paulo, Globo, 9 abr. 2013. Programa de TV.

REPÓRTER BRASIL. Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções. São Paulo, mar. 2010. Disponível em < <http://reporterbrasil.org.br/2010/03/pacto-contraprecarizacao-e-pelo-emprego-e-trabalho-decentes-em-sao-paulo-cadeiaprodutiva-das-confeccoes/>> Acesso em: 20 jan. 2015.

REPÓRTER BRASIL. 20 ANOS de luta contra o trabalho escravo contemporâneo. São Paulo ago. 2011. Disponível em: <http://www.escravonempensar.org.br/2015/01/20-anos-de-combate-aotrabalho-escravo-contemporaneo/>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. PEC do Trabalho Escravo é aprovada no Congresso. Trabalho escravo. São Paulo, maio 2014. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80> Acesso em: 21 abr. 2015.

URIBE, Gustavo. Superintendência do trabalho localiza homem que quis vender bolivianos em São Paulo. 17/02/2014. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/superintendencia-do-trabalho-localiza-homem-que-quis-vender-bolivianos-em-sao-paulo-11629365#ixzz45ZIkxyNJ>. Reportagem da Infoglobo Comunicação e Participações S.A. Acesso em: 17 fev. 2014.